

Decreto de 25 de Maio de 1911, *Diário do Governo*, I série, nº 166, 19 de Julho de 1911.

Criação de Obra Social e Tutelar dos Exércitos de Terra e Mar, do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, das Escolas Primárias de Regimento ou de Corpo, e sua articulação com os já existentes Colégio Militar e Instituto Torre e Espada.

Secretaria da Guerra - Repartição do Gabinete

Uma sociedade só pode progredir quando os seus membros possuam uma desenvolvida educação e uma instrução essencialmente pratica.

A obra da Republica tem de ser, sob esse ponto de vista colossal; é necessário criar homens que pelo trabalho e esforço próprios se mantenham na vida com independência e dignidade; é preciso formar cidadãos uteis à Pátria.

Não podiam de forma alguma ser esquecidas, nesta obra de reconstituição da sociedade portuguesa as pobres criancinhas, que não têm pais ou naturais protectores que as preparem para as lutas da vida.

Para elas institui a Republica a- Obra Nacional da Assistência-, defendendo-as dos seus inimigos, - a imoralidade e o crime - e dando-lhes a educação e instrução que delas hão-de fazer cidadãos fortes e uteis.

Os Ministérios da Guerra e da Marinha e Colónias não podiam deixar de cooperar nesta obra de alevantado alcance moral e interesse social; precisam proteger e educar os filhos dos seus funcionários, que venham encontrar-se em condições de necessitarem do seu auxílio.

A criação das escolas dos regimentos tem em vista um duplo objectivo; educar os filhos dos militares e, ao mesmo tempo, concorrer para a educação destes últimos pelo contacto com as crianças.

O Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de terra e mar tem um caracter completamente utilitário, tendendo a fazer dos filhos dos militares elementos de regeneração social, uteis à democracia e não pesando no orçamento do Estado.

As carreiras científicas e literárias somente deverão ser seguidas por aqueles que notavelmente se distinguirem, manifestando para elas extraordinária aptidão, pondo completamente de parte o velho preconceito de fazer bacharéis ou diplomados daqueles alunos, que a sua natural tendência e vocação seriam bem mais aproveitadas em qualquer outro ramo de actividade social.

O ressurgimento da Pátria exige cidadãos aptos para o comércio, industria, agricultura, etc., e será para essas profissões que o instituto preparará os seus alunos, garantindo-lhes uma primeira colocação que lhes servirá de tirocínio da vida, fora do instituto. Para isso concorrerão também poderosamente as artes ensinadas no instituto, que irão completar o programa do nosso desenvolvimento económico.

A instrução militar dada aos alunos será somente a que todo o cidadão deve receber como preparatória para o serviço pessoal e obrigatório.

A educação, a que no instituto se deve ligar um especial interesse, far-se-á pelo contacto íntimo entre alunos e professores que partilharão das suas refeições, passeios, trabalhos, etc.

Os alunos deverão ficar conhecendo o valor do trabalho sob todos os seus aspectos, mesmo daqueles que o preconceito faz considerar como deprimente, pois assim adquirirão toda a sua superioridade e independência, que dá a convicção de que tudo se sabe fazer.

O amor ao trabalho, o respeito à virtude, à lei e à propriedade alheia, o auxílio mútuo, o espírito associativo, os sentimentos bondosos, a tenacidade, a resistência às fadigas e contrariedades, a fraqueza e a vontade firme são qualidades a incutir no espírito da criança. Esta educação far-se-á principalmente pelos seguintes auxiliares: caixas de crédito, jardins recreios, associações excursionistas, bibliotecas escolares, colónias de férias, etc., etc., etc.

O Instituto Torre e Espada terá para o sexo feminino um papel idêntico ao do Instituto dos Pupilos do Exército de terra e mar.

O Colégio Militar, devidamente remodelado, completará, sob o ponto de vista científico e literário, a rede de estabelecimentos de ensino do Ministério da Guerra e da Marinha e Colónias.

O conselho pedagógico e tutelar do exército de terra e mar centraliza todos os serviços de protecção aos menores filhos de militares, tanto sob o ponto de vista tutelar como pedagógico, para o que deverá dispor dos meios necessários definidos no presente decreto para bem desempenhar a alta missão que lhe é cometida.

Levado pelas considerações que acabam de ser expendidas e no patriótico intuito de pôr em prática esta obra de alto interesse social, o Governo Provisório da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Objecto da obra tutelar e social do exército de terra e mar

Artigo 1.º É criada uma nova instituição militar, de educação e beneficência com o título de «Obra tutelar e social do exército de terra e mar».

Art. 2.º A obra tutelar e social do exército de terra e mar, destina-se:

a) A auxiliar a educação primária, profissional ou científica dos filhos da família militar;

b) A tutelar os órfãos da mesma família.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo anterior, a referida obra compreende as seguintes instituições:

1.º Escola primária do regimento;

2.º Instituto profissional dos pupilos do exército de terra e mar;

3.º Instituto Torre e Espada;

4.º Colégio Militar;

5.º Conselho tutelar e pedagógico do exército de terra e mar.

§ Único. As instituições indicadas nos primeiros quatro números serão consideradas de utilidade pública, para os efeitos de poderem receber doações, legados ou heranças.

Menores protegidos ou tutelados

Art. 4.º Estão de pleno direito, sob a protecção do Estado, representado pelo conselho tutelar e pedagógico do exército de terra e mar, os filhões varões, de menos de catorze anos completos, e os do sexo feminino, de menos de dezasseis anos completos, das praças em activo serviço, sargentos ou oficiais do exército, do quadro permanente, que se encontrarem numa das condições seguintes:

1.º Órfãos pobres de pai e mãe, sem terem ascendentes obrigados aos alimentos, ou parentes, ou amigos que queiram tomá-los a seu cuidado.

2.º Órfãos de pai, sendo a mãe considerada indigna, ou incapaz, de os dirigir ou educar, em razão, não só da sua vida escandalosa ou outra causa imoral ou criminosa, mas também da sua pobreza, ou incapacidade física ou mental, sem terem, como os antecedentes, quem legal ou voluntariamente queira tomar conta deles;

3.º Órfãos de mãe, estando o pai, por motivo de serviço ou incapacidade física ou mental, absolutamente impossibilitado de os vigiar e educar;

4.º Serem respectivamente irmãos de mais cinco menores de menos de catorze anos completos, sendo os pais pobres;

5.º Terem revelado extraordinárias aptidões para as ciências humanistas, ou físico-químicas, ou histórico-naturais, ou ainda, para as profissões agrícolas, industriais ou comerciais, estando os pais impossibilitados de poderem auxiliar os filhos de modo a obterem as carreiras para que mostrarem natural vocação.

§ 1.º As mães indignas, indicadas no n.º 2.º, quando receberem alguma pensão proveniente de qualquer montepio ou associação a que pertencia o falecido marido, ou do Estado por serviços prestados pelo mesmo, ou que tenha meios de fortuna, ser-lhe-á, de direito estabelecido por esta lei, retirada a pensão, ou será obrigada a subsidiar a educação dos filhos; devendo, neste caso, o conselho tutelar e pedagógico do exército promover perante o tribunal competente, a respectiva inibição de poder paterno.

§ 2.º O pai indicado no n.º 3.º deste artigo, quando estiver em condições de o poder fazer, deverá subsidiar, conforme o seu rendimento, a educação do filho ou filhos.

§ 3.º Estes subsídios devem ser fixados no respectivo regulamento.

§ 4.º A disposição do n.º 4.º, tem por fim auxiliar a educação dos filhos de pais pobres que têm mais de cinco irmãos menores de catorze anos.

§ 5.º A disposição do n.º 5.º, quando for aplicável a qualquer menor definido em um dos números antecedentes, dá-lhe preferência para a sua entrada nas instituições indicadas nos n.º 2.º, 3.º e 4.º do artigo 3.º

Art. 5.º Os pais dos menores colocados sob a protecção do Estado, perdem o direito de impor aos filhos os cursos de ensino que devem frequentar; serão as naturais aptidões destes que deverão indicá-los.

Organização da escola primária do regimento ou corpo

Art. 6.º Será criada junto de cada regimento ou corpo, uma escola de ensino primário elementar e complementar, sob o título indicado no artigo 3.º, para os filhos das respectivas praças, sargentos ou oficiais, que não tenham mais de doze nem menos de sete anos de idade completos.

§ 1.º A criação d'estas escolas tem por único objectivo: auxiliar o desenvolvimento do ensino primário no país e tornar este facilmente acessível àquelas crianças.

§ 2.º O ensino primário, tanto elementar como complementar, será ministrado segundo programas oficiais.

§ 3.º Serão criadas as instituições extra ou pós-escolares, que forem julgadas uteis para os efeitos do parágrafo anterior.

§ 4.º A escola deve ser instalada em edifício próprio, ou em uma dependência do quartel, completamente independente das restantes habitações ou repartições do respectivo regimento.

§ 5.º A escola não poderá, nem funcionar com menos de quinze alunos, nem admitir mais de sessenta; tendo preferência os filhos das praças de pré pela ordem inversa das graduações.

§ 6.º A escola não fornece aos seus alunos nem livros nem utensílios escolares.

Art. 7.º Será criada uma comissão permanente, com o título de «Comissão de Ensino Primário», que será encarregada de preparar os professores para as referidas escolas.

§ 1.º A comissão será composta de dois oficiais subalternos, que maiores aptidões tenham revelado no ensino, quer secundário quer superior.

§ 2.º Estes oficiais, logo a seguir à sua nomeação, devem. Durante alguns meses, visitar ou frequentar as escolas de ensino primário, normal, industrial ou agrícola, onde melhor possam adquirir os indispensáveis conhecimentos teóricos e práticos, que os habilitem para o bom desempenho da sua missão.

§ 3.º Os professores serão escolhidos de entre os capelães dos extintos corpos de capelães militares e da armada ou sargentos do activo que tenham o maior número de habilitações literárias e hajam mostrado aptidões especiais para o ensino primário.

§ 4.º Esta escolha será feita pela referida comissão, conforme as respostas dadas a um questionário, elaborado e remetido pela mesma aos respectivos comandantes.

§ 5.º A preparação dos professores terá lugar, pela primeira vez, nas sedes das respectivas divisões, e de futuro em Lisboa.

Art. 8.º a administração e direcção destas escolas pertence às respectivas delegações tutelares, e a sua inspecção pedagógica incumbe à comissão d'ensino primário e ao conselho tutelar e pedagógico do exército de terra e mar.

Art. 9.º O professor regente de cada escola deve ser o capelão; e não o havendo, um sargento.

§ 1.º Haverá um professor ajudante, sargento do activo, logo que a escola seja frequentada por mais de quarenta alunos.

§ 2.º O professor regente perceberá a gratificação da respectiva patente, sendo capelão; sendo sargento terá a gratificação diária de 300 réis. O ajudante terá a gratificação diária de 200 réis.

Art. 10.º Tanto às festas realizadas na escola como a determinados exercícios, trabalhos ou provas escolares, devem, por turnos, assistir as praças do respectivo regimento; isto com os fins de familiarizá-las com os modernos métodos de ensino applicáveis às crianças; de fazê-las sentir o dever dos pais, até ao sacrifício, de mandar os filhos à escola; e de se lhes mostrar a influencia profunda dos pais sobre o character e futuro dos seus filhos.

§ Único As festas realizadas na escola, devem ser sempre educativas; e deste modo, deixarão de ser um espectáculo para prazer exclusivo dos convidados.

Organização do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de terra e mar

Art. 11.º Será criado sobre a dependência do Ministério da Guerra, um internato de ensino e educação, com o título de «Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de terra e mar».

Art. 12.º Este Instituto destina-se a receber, para ao instruir e educar; os filhos varões das praças, sargentos ou oficiais do exército, que estiverem numa das condições do artigo 4.º

§ Único. Os n.º 1.º a 4.º do artigo 4.º, quer isoladamente, quer conjugados com o n.º 5.º do mesmo artigo, estabelecem ordem de preferência na admissão; e dentro da mesma categoria serão preferidos os filhos das praças de pré pela ordem inversa de graduações.

Art. 13.º São condições de admissão, além das indicadas no artigo anterior, as seguintes:

1.º Não ter menos de nove anos de idade nem mais de treze;

2.º Ter aprovação, pelo menos, no exame de instrução primária elementar.

§ 1.º O Instituto receberá, nas condições indicadas, o número de alunos que permitir a respectiva dotação, mantendo-se entre o número dos provenientes do exército e o dos provenientes da armada a proporcionalidade do § único do artigo 36.º

§ 2.º Os pedidos de admissão, devidamente informados, serão remetidos à 1.ª secção do conselho tutelar e pedagógico do exército de terra e mar pelas respectivas delegações tutelares.

§ 3.º A admissão só pode ter lugar no princípio de cada ano lectivo.

§ 4.º Se antes da d'esta época, qualquer menor, que esteja em condições de poder ser admitido, ficar completamente abandonado, em virtude da morte de seus pais, a respectiva comissão tutelar deve providenciar de modo que ele possa ser recolhido provisoriamente em qualquer instituição ou casa de família idónea, até a sua entrada no instituto.

Art. 14.º É ao ministro da guerra que compete autorizar a admissão no instituto, dos menores indicados no artigo 12.º, segundo proposta graduada devidamente fundamentada, da respectiva secção tutelar.

Art. 15.º O ensino ministrado no instituto compreende:

1.º O ensino primário elementar;

2.º O ensino primário superior.

§ 1.º O ensino primário complementar será ministrado, segundo os programas oficiais; devendo ser orientado de modo que seja ao mesmo tempo pratico e educativo, a fim de se proporcionar aos alunos uma boa instrução geral.

§ 2.º Terminado o curso complementar o conselho escolar classificará os alunos para o ensino liceal, comercial, industrial ou agrícola, segundo as aptidões reveladas.

§ 3.º O ensino primário superior compõe-se dos cursos: agrícola, industrial e comercial.

§ 4.º O ensino dos referidos cursos será feito em harmonia com os programas oficiais.

§ 5.º Findo qualquer destes cursos o conselho escolar deliberará se o aluno está apto para na sociedade adquirir os meios de subsistência; ou poder ser entregue à família; ou continuar o mesmo curso em qualquer escola especial, sob a protecção e fiscalização do conselho tutelar e pedagógico do exército de terra e mar; ou ainda, se lhe é aplicável, a disposição do artigo imediato.

Art. 16.º Os alunos que terminarem respectivamente os cursos: agrícola, industrial ou comercial, conforme os programas de ensino primário superior, poderão, quando não transitarem para outras escolas de ensino técnico ou liceal, continuar no Instituto até completarem a indispensável habilitação profissional, que lhes possa garantir, na sociedade, os meios necessários de subsistência.

§ Único. Para efeitos deste artigo, deverão prolongar-se aqueles cursos pelo tempo que for julgado necessário, não devendo esta extensão ir além de três anos.

Art. 17.º Haverá aulas de canto, musica, jogos livres, ginástica e excursões para o ensino dos alunos de todos os graus; e oficinas de trabalhos manuais e pequenos jardins e hortas, para aprendizagem dos alunos do ensino complementar.

Art. 18.º Para o ensino prático agrícola haverá terrenos próprios para horta, jardim, vinha e pomar, leitaria, estábulos, armazéns e oficinas agrícolas; para o comércio: aulas escritórios; para o industrial: oficinas de marcenaria, entalhador, pintura decorativa, cerâmica, serralharia, mecânica e artística, fotografia, gravura, litografia, tipografia, electricidade, telegrafia e telefonia.

Art. 19.º Para auxiliar as várias secções de ensino, haverá, também, um museu, uma biblioteca e laboratórios de física e química, dirigidos cada um desses por um regente ou professor e o laboratório de antropometria dirigido pelo médico.

§ Único. O museu deve ser organizado de modo que uma parte seja destinada ao ensino complementar, e outra, ao ensino superior; e igualmente a biblioteca deve servir respectivamente aos alunos do ensino complementar, aos do superior, e aos professores ou mestres.

Art. 20.º Todos os alunos do Instituto receberão a instrução militar preparatória nos termos da lei em vigor.

Art. 21.º Os alunos, conforme os graus de ensino que frequentarem, serão repartidos por duas secções complementares independentes e autónomas:

1.ª Secção - de ensino primário complementar, que é destinada a receber os alunos que frequentarem este ensino;

2.ª Secção - de ensino primário superior, que receberá os alunos deste ensino.

Art. 22.º Os alunos da 1.ª Secção serão divididos, conforme as suas idades, por tantas classes, quantos forem os múltiplos de trinta.

Art. 23.º Cada classe deve formar uma verdadeira família, em que haja partilha recíproca de respeito, estima, auxilio, sacrifício, beneficio e trabalho; sendo o seu regime ou governo, o mesmo de uma família regular e honesta, de modo que os respectivos alunos sejam tratados e dirigidos como crianças que são.

§ 1.º Para os efeitos do artigo anterior, as várias classes devem ser repartidas por pavilhões autónomos, se isto puder ser, ou em camaratas, tanto quanto possível, isoladas umas das outras.

§ 2.º O regime material de cada classe deve reunir o maior conforto à maior simplicidade.

§ 3.º As refeições dos alunos d`esta secção devem ser a horas diferentes das da outra secção, se forem servidas no mesmo refeitório; ou podem ser às mesmas horas, se houver outro refeitório.

§ 4.º A direcção e vigilância das várias classes pertence respectivamente aos professores encarregados do ensino complementar, que terão o título de perceptores.

§ 5.º Cada perceptor terá um ajudante, que o substituirá nas suas faltas ou impedimentos, além de qualquer outra colaboração necessária, que será estabelecida no respectivo regulamento.

Art. 24.º Aos alunos pertencentes à 2.ª Secção, e ao primeiro ano dos referidos cursos, serão igualmente aplicadas, sem distinção de cursos, as disposições do artigo anterior e dos seus parágrafos, salvo as do § 3.º

Art. 25.º Os alunos da 2.ª secção, que não se estejam nas condições anteriores, serão repartidos, conforme as idades e cursos que frequentarem, por tantas classes quantos forem os múltiplos de trinta.

§ 1.º Cada aluno habitará um quarto, onde possa ter todas as coisas do seu uso pessoal; e a ele pertence, tanto a arrumação, guarda, conservação e limpeza destas coisas como do aposento.

§ 2.º O regime e o tratamento aplicáveis a estes alunos devem ser os que mais convenham à preparação de bons cidadãos e de homens, que, como tais, necessitam entrar na vida real.

§ 3.º A direcção e a vigilância de cada classe pertencem igualmente a um perceptor, que será um professor do ensino primário superior, auxiliado por um ajudante, conforme o § 5.º do artigo 23.º

§ 4.º Organizadas as classes dos três cursos, as fracções de trinta que restarem poderão ser distribuídas pelas várias classes do mesmo curso, ou de cursos diferentes, contanto que cada uma não fique com mais de quarenta alunos.

§ 5.º As disposições do parágrafo anterior serão igualmente aplicáveis aos alunos de que tratam os artigos 22.º e anterior.

Art. 26.º Em ambas as secções:

a) Os perceptores, os ajudantes, e os alunos devem ter um regime comum: a afeição;

b) Os perceptores e os seus ajudantes devem ser mais modelos do que críticos;

c) Os alunos, por sua vez, devem ser amigos dedicados e respeitadores dos seus superiores;

d) Nas classes não deve haver monitores ou alunos graduados;

e) Quando as classes tiverem de se fazer representar em qualquer acto publico ou particular, devem os respectivos alunos, eleger os representantes por lista do dobro dos nomes, a fim do Director do Instituto escolher de entre os eleitos aqueles que devem constituir a representação.

f) Os alunos devem ser tratados pelos seus nomes, e não pelos seus números de ordem;

g) Serão proibidos os castigos corporais;

h) Será igualmente proibida, a distribuição solene de prémios e de distintivos que signifiquem mando, ou superioridade moral ou intelectual;

i) As férias fixadas no regulamento devem ser facultadas e não obrigatórias;

j) As refeições serão três por dia;

k) Não deve ser permitida aos alunos a saída do instituto, salvo durante as férias, ou por motivo de casamento, doença grave ou morte de pessoa de sua família.

§ 1.º O director do instituto, sem alterar as disposições das alíneas g) e h), terá a liberdade de escolher os prémios e os castigos, com o fim de uns e outros poderem ser escolhidos e aplicados segundo o amor-próprio, temperamento e caracter de cada aluno.

§ 2.º Os alunos imorais, delinquentes ou incorrigíveis e os anormais patológicos deverão ser transferidos, com a devida autorização, para os estabelecimentos apropriados à sua degenerescência moral ou física.

§ 3.º Aos alunos de mais de dezasseis anos pode ser-lhes permitido fumarem, nas condições estabelecidas no respectivo regulamento.

Art. 27.º Os perceptores e ajudantes do ensino complementar devem comer sempre juntamente com os alunos, e os restantes alternadamente.

Art. 28.º Haverá um conselho escolar por cada secção, sendo o primeiro composto pelos professores das diversas aulas do ensino complementar; e o segundo pelos professores e mestres do ensino superior.

Art. 29.º A cada conselho, sob a presidência do director, incumbe:

1.º Dar conhecimento, na sessão do princípio de cada mês, das faltas e notas de aproveitamento dos alunos, nas aulas, oficinas, escritórios e campos agrícolas, relativamente ao mês anterior;

2.º Informar acerca das observações que tiver feito sobre o estado físico e intelectual dos alunos;

3.º Expor as várias necessidades pedagógicas e materiais daquelas repartições, para sobre elas se providenciar tanto quanto possível;

4.º Apresentar, estudar e deliberar sobre as modificações a fazer nos horários e métodos de ensino;

5.º Dar parecer sobre qualquer questão que lhe seja apresentada pelo presidente;

6.º Exercer as demais atribuições, que lhe forem determinadas nesta lei e no respectivo regulamento.

§ Único. Ao conselho do ensino superior, além das atribuições deste artigo, cumpre-lhe: deliberar sobre a expulsão de algum aluno, ou a sua transferência para outro estabelecimento, por motivo disciplinar.

Art. 30.º O pessoal dirigente, de administração e ensino escolar compõe-se de:

1 Director.

2 Regentes de secção.

1 Medico.

1 Chefe de secretaria.

1 Provisor.

1 Professor de música e canto.

1 Professor de ginástica.

a) Ensino complementar:

Os perceptores e ajudantes que forem necessários conforme a doutrina do artigo 23.º e seus parágrafos.

b) Ensino primário superior:

6 Professores efectivos, 3 provisórios, e os extraordinários que as necessidades do ensino exigem.

c) Ensino profissional:

1 mestre por cada oficina existente.

d) Instrução militar preparatória:

2 instrutores, um para cada secção que além da instrução militar coadjuvarão os respectivos regentes de secção.

§ Único. Os auxiliares e serviçais serão nomeados conforme as necessidades do serviço.

Art. 31.º O director tem autoridade sobre todo o pessoal do instituto; dirige e orienta a educação moral dos alunos; dirige e fiscaliza todo o ensino que lhes é ministrado; superintende sobre a administração, e exerce todas as demais atribuições prescritas por esta lei e respectivo regulamento.

§ 1.º O director será obrigado a residir no mesmo edifício do instituto, ou sua dependência, ou em casa muito próxima, de modo a poder assistir aos actos mais importantes da vida das duas secções.

§ 2.º O director do instituto não pode, sob qualquer pretexto, ser empregado ou distraído para qualquer outra comissão de serviço, seja esta de que natureza for.

§ 3.º O director nas suas licenças ou impedimentos será substituído pelo regente mais graduado, e este por um professor da respectiva secção.

§ 4.º Aos regentes, cada um na sua secção, pertence substituir o director e, sob a superintendência deste, fiscalizar os vários serviços das respectivas classes.

Art. 32.º A nomeação do pessoal indicado no artigo 1.º será feita da forma seguinte:

a) O director será nomeado pelo Ministro e terá a graduação de capitão ou superior;

b) Os regentes de secção, os professores preceptores e os encarregados da biblioteca, museu e laboratório de física e química serão nomeados pelo Ministro, sob proposta do director, de entre os professores de Instituto;

c) O chefe de secretaria, o médico e o oficial provisor serão nomeados, pelo Ministro, sob proposta do director;

d) Os professores serão nomeados pelo Ministro, precedendo concurso por provas públicas, cujos programas farão parte do respectivo regulamento.

e) Os preceptores do curso complementar e os ajudantes de ambos os cursos serão nomeados pelo Ministro, sob proposta do director, em harmonia com as disposições do § 3.º do artigo 7.º, e do artigo 9.º e seu § 1.º;

f) Os professores de ginástica e música e canto, militares ou civis, serão nomeados pelo Ministro e precedendo concurso documental, cujas condições farão parte do respectivo regulamento;

g) Os professores extraordinários são nomeados pelo Ministro precedendo concurso documental, cujas condições farão parte do respectivo regulamento.

h) Os instrutores militares serão nomeados, pelo Ministro, sob proposta do director.

i) Os mestres das oficinas serão contractados e, de preferência indivíduos com cursos profissionais, sendo os vencimentos fixados no contracto.

j) O pessoal auxiliar e os serviçais serão nomeados, pelo Ministro, sob proposta do director.

Art. 33.º As gratificações do pessoal constante do artigo anterior serão as seguintes, quando as da patente não forem superiores:

Director	45\$000
Regentes de secção	35\$000
Medico	25\$000
Provisor	20\$000
Chefe de secretaria	15\$000
Professores efectivos, sendo perceptor	35\$000
Ajudantes de preceptor do curso superior	15\$000
Professores efectivos	30\$000
Professores provisórios	25\$000
Professores extraordinários	25\$000
Professores extraordinários, civis, do contracto	25\$000
Preceptores do curso complementar	25\$000
Ajudantes de preceptor do curso complementar	12\$000
Professor de música e canto	20\$000
Professor de ginástica	20\$000
Instrutor militar	15\$000
Encarregado da biblioteca	5\$000
Encarregado do museu	5\$000
Encarregado dos laboratórios de física e química	5\$000
Mestre de oficina, do contrato.	

§ 1.º Todos os oficiais e praças de pré, a que não possa fornecer-se alojamento no Instituto ou suas dependências, terão direito a um subsídio de renda de casa; as quantias fixadas na respectiva lei para oficiais, e o de 30\$000 réis anuais para as praças de pré graduadas.

§ 2.º Os auxiliares sendo sargentos terão a gratificação de 4\$500 réis mensais; sendo civis terão o vencimento único de 24\$000 réis.

§ 3.º Aos serviçais reservistas do exército é fornecido quartel, e rancho nas condições das praças, de pré de igual graduação, dos corpos do exército, e terão o vencimento de 9\$000 réis mensais.

§ 4.º Os professores de música e canto e ginástica sendo civis terão o vencimento mensal de 40\$000 réis.

§ 5.º O número de horas lectivas obrigatórias para cada professor e para cada regente bem como gratificações por excesso de horas serão fixadas no regulamento.

Art. 34.º Os professores, e bem assim o pessoal dirigente, deverão ser tenentes de qualquer arma ou serviço e poderão permanecer no Instituto até atingirem o posto de coronel.

Art. 35.º O enxoval de cada aluno compor-se-á dos artigos indicados no respectivo regulamento.

Art. 36.º A dotação do Instituto será fixada pelo Ministério da Guerra e da Marinha e Colónias, por quotização proporcional ao número de alunos que anualmente lhe for destinado por cada um deles.

§ Único. Os Ministérios da Guerra e da Marinha e Colonias concorrerão para o fundo da instalação do Instituto com verbas proporcionais ao número total de oficiais e praças de pré que dependem de cada um deles.

Art. 37.º O Instituto receberá no próximo ano lectivo um máximo de 150 alunos.

Art. 38.º Os certificados de qualquer dos cursos professados no Instituto serão devidamente equiparados com os idênticos das escolas industriais, agrícolas, comerciais profissionais e técnicas segundo os regulamentos respectivos.

Art. 39.º Para os alunos que terminarem os cursos professados no Instituto, a primeira secção do conselho tutelar pedagógico do exército de terra e mar, diligenciará obter uma primeira colocação nas oficinas, fabricas e estabelecimentos agrícolas, escritórios do Estado e de companhias que com este tenham contractos.

Conselho tutelar e pedagógico do exército de terra e mar

Art. 40.º É criado junto do Ministério da Guerra, sob a presidência do respectivo Ministro, o conselho tutelar e pedagógico do exército de terra e mar.

Art. 41.º Este conselho compõe-se das seguintes secções:

1ª Secção tutelar;

2ª Secção pedagógica;

Art. 42.º À secção tutelar compete:

Tomar, de harmonia com o respectivo regulamento, as medidas concernentes à protecção, colocação provisoria ou definitiva, educação, guarda, defesa, paternato e tutela dos menores colocados sob a sua protecção.

§ Único. Esta secção pode entender-se directamente com todos os Ministros, repartições públicas, autoridades judicias, administrativas ou militares, direcções dos vários institutos de ensino do Estado, para o efeito da colocação educação, guarda e defesa dos seus pupilos.

Art. 43.º À secção pedagógica incumbe, relativamente a todas as escolas e institutos de ensino dependentes do Ministério da Guerra, as mesmas atribuições do Conselho Superior da Instrução Publica, definidas nos artigos 29.º a 33.º do decreto de 27 de Abril deste ano, que forem applicáveis àquelas escolas ou institutos.

Art. 44.º O conselho tutelar e pedagógico do exército compõe-se de:

Um vogal, oficial general ou coronel.

a) Secção tutelar.

Três vogais nomeados pelo Ministro da Guerra.

b) Secção pedagógica.

Um vogal nomeado pelo Ministro, e os directores dos estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Guerra e da Marinha e Colónias.

§ 1.º Um dos vogais da secção tutelar será o secretário das duas secções e do conselho.

§ 2.º Cada membro do conselho vencerá a gratificação única de 3\$000 reis por sessão, excepto o vogal secretário que terá a gratificação mensal de 10\$000 reis.

§ 3.º O vogal mais graduado ou antigo será o vice-presidente do conselho.

Art. 45.º O conselho disporá para o desempenho da missão que lhe é confiada, na presente lei, uma dotação anualmente fixada pelo Ministério da Guerra e da Marinha e Colonias.

Art. 46.º O referido conselho terá uma delegação em cada regimento, composta de três membros, que serão: o comandante, o capitão-medico e o director da respectiva escola regimental.

Art. 47.º A cada delegação pertence as atribuições que lhe serão marcadas no respectivo regulamento.

Disposições diversas

Art. 48.º É autorizado, por esta lei, o Ministro da Guerra, a decretar:

1.º Os regulamentos necessários para a execução desta lei;

2.º A reforma do Colégio Militar e do Instituto Torre e Espada, e os respectivos regulamentos.

§ Único. Uma das bases da reforma d'estes dois estabelecimentos de ensino será estabelecer a preferência de admissão, no primeiro, aos menores do sexo masculino sob a protecção do Estado, que revelarem as aptidões para as ciências indicadas no n.º 5 do artigo 36.º; e no outro, a preferência aos menores do sexo feminino, que forem colocados sob aquela protecção.

Art. 49.º As primeiras nomeações serão sempre provisórias, tornando-se definitivas somente dois anos depois do exercício do lugar com competência.

Art. 50.º A nomeação do pessoal será feita sucessivamente à medida que o número de alunos for aumentando.

Art. 51.º As primeiras nomeações serão feitas pelo Ministro, independentemente de concurso, devendo recair em indivíduos de reconhecida competência para o exercício do lugar.

Art. 52.º Estabelece-se, como principio, que o pai ou mãe, a não ser em casos de extrema pobreza, deve sempre subsidiar, ainda que seja com uma quantia mínima, a educação do seu filho ou filhos, ou ainda a própria criança quando disponha de meios de fortuna próprios.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e guardem tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de Maio de 1911.= Joaquim Teófilo Braga = António José de Almeida = Bernardino Machado = José Relvas = António Xavier Correia Barreto = Amaro de Azevedo Gomes = Manuel de Brito Camacho.